

**Proposta de Lei n.º 41/XV/1.ª (ALRAA)**

**Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores**

Data de admissão: 8 de novembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

## **I. A INICIATIVA**

---

A iniciativa legislativa em apreço tem por fito criar o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Corpo da Guarda Prisional que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores.<sup>1</sup>

A proponente justifica o impulso legiferante com o facto de os custos da insularidade terem impacto em todos os elementos das forças de segurança<sup>2</sup> que exercem funções na Região Autónoma dos Açores, propondo medidas compensadoras dos mesmos.

Considera que sem a atribuição do subsídio se coloca em causa a abrangência nacional do serviço público prestado pelas forças de segurança.

Observa que «todos os cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores gozam de medidas compensatórias que atenuam os sobrecustos da insularidade», elencando-as.

Neste sentido, sustenta ser necessário corrigir a desigualdade existente no âmbito das forças de segurança, porquanto a compensação pela insularidade não é abonada a todos os elementos daquelas.<sup>3</sup>

Deste modo, defende que os custos da insularidade devem ser compensados a todos os elementos das forças de segurança que exercem funções no arquipélago, independentemente da ilha ou do regime da respetiva colocação.

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo da *ratio* da proposta de lei, considera-se que a melhor técnica legislativa passaria pela alteração de cada um dos diplomas que regula a matéria remuneratória das forças de segurança incluídas no objeto da iniciativa legislativa *sub judice*.

<sup>2</sup> A proponente inclui no conceito de forças de segurança os elementos do Corpo da Guarda Prisional, que depende hierarquicamente do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e é a força de segurança que tem por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade, designadamente mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de pena e medidas privativas da liberdade, e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

<sup>3</sup> A proponente exemplifica a desigualdade descrita, sublinhando que, no caso da Polícia de Segurança Pública, só é garantido o acesso ao subsídio de insularidade àqueles que estão colocados na ilha de Santa Maria, ou que só os elementos da Polícia Judiciária, em regime de comissão de serviço, têm direito a tal subsídio.

Em concreto, a proposta de lei regula o montante do subsídio de insularidade, os casos em que este poderá ser majorado, a forma de pagamento e o modo como se constitui o direito ao subsídio de insularidade. Paralelamente, a iniciativa estabelece um conjunto de incentivos não pecuniários, atribuídos aos membros das forças de segurança que prestem serviço na Região Autónoma dos Açores, bem como a periodicidade da respetiva revisão.

## **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

---

### **▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Assume a forma de proposta de lei<sup>5</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por estudos, documentos e pareceres que a fundamentou, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2022

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei, ao propor a atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, parece envolver um aumento de despesas do Estado. Contudo, e apesar de prever a sua entrada em vigor (artigo 7.º) com o Orçamento do Estado para 2023, sugere-se que tal menção seja substituída pela expressão “Orçamento do Estado subsequente”, que permite ultrapassar o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão».

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 04 de novembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 08 de novembro de 2022, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa «Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores» traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 7.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «na data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2023», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Nos termos do [artigo 6.º<sup>6</sup>](#) da [Constituição](#), o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade», acrescentando a alínea g) do [artigo 9.º](#), como tarefas fundamentais do Estado, «a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira». Dispõe, ainda, a alínea e) do [artigo 81.º](#) que incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, «promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e, incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional», consagrando on.º 1 do [artigo 229.º](#) que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade». Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 13.º](#) da Lei Fundamental determina que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», prevendo o n.º 2 que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social. Já o

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 17/11/2022.

n.º 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição vem prever que «a autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses».

Por sua vez, o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)<sup>7</sup> consagrou no artigo 13.º o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder», e que «a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um fator determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado».

Na sequência da [Proposta de Lei n.º 26/XIII/1.ª](#)<sup>8</sup> da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que caducou no final da XIII Legislatura, e das Propostas de Lei n.ºs [87/XIV/2.ª](#) e [14/XV/1.ª](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, cujos processos legislativos ainda se encontram a decorrer, foi apresentada a presente iniciativa, que visa a atribuição de um subsídio de insularidade a quem exerce determinadas funções nas regiões autónomas. Esta teve origem na [Anteproposta de Lei n.º 937/XII](#)<sup>9</sup> - *Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores. Tendo dado [entrada](#) na Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 1 de abril de 2022, foi [apreciada](#) em 18 de outubro de 2022 e aprovada em [votação final global](#) por

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Comissão Nacional de Eleições. Consultas efetuadas a 17/11/2022.

<sup>8</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/11/2022.

<sup>9</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são feitas para o respetivo portal na *Internet*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/11/2022.

unanimidade na mesma data. Desta iniciativa estão disponíveis os respetivos [trabalhos preparatórios](#).

Tendo o subsídio de insularidade como destinatários as forças e serviços de segurança e os funcionários de justiça em exercício de funções nas regiões autónomas importa referir o seguinte:

### **Guarda Nacional Republicana**

A [Guarda Nacional Republicana](#) (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial. Possui como características fundamentais, a sua organização militar, a dupla dependência governamental do Ministro da Defesa e da Administração Interna e a sujeição ao Código de Justiça Militar.

A respetiva orgânica foi definida pela [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)<sup>10</sup>, e o Estatuto aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#). Este último diploma acolheu os princípios e as normas estabelecidos na lei que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, salvaguardando-se as necessárias adaptações ditadas pelas especiais natureza e organização da GNR. Assim sendo, os artigos 20.º e 21.º do referido decreto-lei respeitantes, respetivamente, à remuneração dos militares da Guarda no ativo ou na reserva, vieram consagrar essas especificidades.

Já o [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#)<sup>11</sup>, veio definir o sistema remuneratório dos militares da GNR, estabelecendo o [artigo 3.º](#) que a remuneração dos militares é composta por remuneração base ([artigo 4.º](#)) e por suplementos remuneratórios ([artigo 6.º](#)), estando a remuneração dos militares na situação de ativo consagrado nos [artigos 13.º a 26.º](#). De acordo com o n.º 1 do [artigo 19.º](#), os militares da Guarda têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios: suplemento por serviço nas forças de segurança ([artigo 20.º](#)); suplemento especial de serviço ([artigo 21.º](#)); suplemento de ronda ou patrulha ([artigo 22.º](#)); suplemento de escala e prevenção ([artigo 23.º](#));

---

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/11/2022.

<sup>11</sup> Texto consolidado.

suplemento de comando ([artigo 24.º](#)); suplemento de residência ([artigo 25.º](#)) prevendo, ainda, o [artigo 26.º](#) o direito a despesas de representação.

## **Polícia de Segurança Pública**

A [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP) é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei. A respetiva orgânica e estatuto profissional do pessoal com funções policiais foram aprovadas, respetivamente, pela [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)<sup>12</sup>, e pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)<sup>13</sup>. O regime de remunerações encontra-se previsto no [Capítulo IX](#) determinando o n.º 1 do [artigo 130.º](#), que os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, ou seja, à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>14</sup>, com as especificidades constantes do referido decreto-lei. De mencionar que o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, revogou o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#)<sup>15</sup>, relativo ao Estatuto do Pessoal Policial da PSP, tendo previsto que até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, relativo aos suplementos remuneratórios, se mantêm integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, nos termos e condições nele previstos. Os artigos 101.º a 107.º deste diploma estabelecem as regras relativas à atribuição dos suplementos: por serviço nas forças de segurança; do suplemento especial de serviço; de patrulha; de turno e piquete; de comando; e de residência.

Importa também referir o [Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951](#), que veio criar um subsídio de residência, constituído por um acréscimo de um terço do vencimento para os funcionários do Ministério das Finanças colocados na ilha de Santa Maria. Este subsídio visava atenuar, adotando uma solução já então utilizada para outros funcionários de outros serviços, os efeitos do aumento dos custos de vida que se verificavam devido à colocação nesta ilha. Segundo o preâmbulo do mencionado diploma «são de reconhecida inferioridade, em relação ao continente, as condições de

---

<sup>12</sup> Texto consolidado.

<sup>13</sup> Texto consolidado.

<sup>14</sup> Texto consolidado.

<sup>15</sup> O [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 91/2009, de 27 de novembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março](#).



vida na ilha de Santa Maria. Por isso o Governo, em relação a alguns serviços, tem tomado providências de ordem vária tendentes a atenuar as dificuldades que o aumento do custo de vida criou aos funcionários em serviço naquela ilha, é justo atribuir também aos servidores dependentes do Ministério das Finanças um abono que os nivele na sua situação aos funcionários já em parte compensados. Institui-se, assim, no presente decreto-lei um subsídio de residência, de importância proporcional aos vencimentos, o que corresponde à solução adotada para a generalidade dos serviços já contemplados».

Quase três décadas depois, o [Decreto-Lei n.º 368/78, de 29 de novembro](#), tornou extensivo aos elementos da PSP, colocados na ilha de Santa Maria, o regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de outubro de 1951. Como fundamentação para esta alteração pode-se ler no preâmbulo que «as condições de vida na ilha de Santa Maria, dada a uma situação de isolamento, apresentam características muito particulares que as distinguem das outras regiões do País e mesmo de outras ilhas da Região Autónoma dos Açores. Por isso o Governo, em relação a vários serviços, tem tomado providências para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço».

### **Polícia Marítima**

A [Polícia Marítima](#) (PM) como polícia de especialidade no âmbito da [Autoridade Marítima Nacional](#) (AMN), e no quadro de matérias do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), é um órgão de polícia e de polícia criminal que garante, e fiscaliza, o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do Domínio Público Marítimo, em áreas portuárias e nos espaços balneares, bem como em todas as águas interiores sob jurisdição da AMN e demais espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, devendo preservar a regularidade das atividades marítimas.

O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)<sup>16</sup>, criou na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a PM, tendo também definido, em anexo, o seu estatuto. De acordo com os artigos 42.º e 44.º do Estatuto, o sistema retributivo deste grupo de pessoal compreende a remuneração base e suplementos, bem como o direito a alojamento e ao suplemento de residência nos termos regulamentados para os militares da Marinha. Prevê-se no artigo 7.º do mencionado diploma que ao sistema retributivo

---

<sup>16</sup> O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [220/2005, de 23 de dezembro](#), e [235/2012, de 31 de outubro](#).

do pessoal da PM são aplicadas as disposições do [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#)<sup>17</sup>, dirigidas aos militares das Forças Armadas, até à entrada em vigor do diploma que contemple aqueles policiais. Dada a não aprovação, até à data, do novo sistema retributivo, mantém-se a indexação remuneratória estabelecida no n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de abril](#), na redação conferida pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho](#), para o quadro de pessoal militarizado da Marinha, cujo regime remuneratório é estabelecido no [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#)<sup>18</sup>, diploma que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas.

O sistema retributivo da PM é composto pela remuneração base e por suplementos remuneratórios: suplemento de condição militar ([artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#), e [artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 50/2009 de 27 de fevereiro](#)); direito a alojamento (artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril](#), e [Lei n.º 51/2013, de 24 de julho](#)) e suplemento de residência (artigos 2.º, 7.º, 8.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 60/95, de 7 de abril](#), e [Lei n.º 51/2013, de 24 de julho](#)).

### **Corpo da Guarda Prisional**

O Corpo da Guarda Prisional (CGP) é constituído pelos trabalhadores da [Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#) com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. O pessoal do CGP é agente da autoridade quando no exercício das suas funções.

---

<sup>17</sup> O [Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [207/2002, de 17 de outubro](#), [50/2009, de 27 de fevereiro](#), e [296/2009, de 14 de outubro](#).

<sup>18</sup> Texto consolidado.

O [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)<sup>19</sup>, aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, prevendo o [artigo 28.º](#) que os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP, para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais.

### **Polícia Judiciária**

A [Polícia Judiciária](#) (PJ) tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver e promover ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes, tendo o [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#), aprovado a respetiva estrutura organizacional.

O [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#), que aprovou o Estatuto Profissional dos trabalhadores da PJ e o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, determina no n.º 1 do artigo 67.º que os trabalhadores das carreiras especiais estão sujeitos ao regime geral de remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades previstas neste decreto-lei. Os artigos 73.º e 75.º do mesmo diploma estabelecem, respetivamente, a compensação por mobilidade e os suplementos remuneratórios, como o suplemento de piquete, de prevenção ou de turnos. Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, nos ónus inerentes ao exercício das funções, bem assim ao risco, insalubridade e penosidade que lhes estão associados, os trabalhadores das carreiras especiais têm ainda direito a um suplemento a fixar em diploma próprio. Considerando o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, e, dada a inexistência da regulamentação prevista no artigo 75.º, os trabalhadores da carreira de investigação criminal e da carreira de segurança mantêm o direito ao suplemento de risco previsto nos n.ºs 2 a 5 e 7 do artigo 99.º do [Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro](#), na redação dada pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 302/98, de 7 de outubro](#), nas condições em que o auferem na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

### **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

O [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#) (SEF) é um serviço de segurança e um órgão de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da

---

<sup>19</sup> Texto consolidado.

Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.

O [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#)<sup>20</sup>, aprovou a orgânica deste serviço, tendo o [Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro](#)<sup>21</sup>, estabelecido o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal que integra o quadro de pessoal do SEF. O artigo [66.º](#) estabelece a remuneração base mensal e, os artigos [67.º](#) e [68.º](#), determinam os suplementos, respetivamente, de serviço da carreira de investigação e fiscalização, e pela prestação de trabalho em regime de turnos, de piquete e de prevenção. A [Portaria n.º 104/2005, de 26 de janeiro](#), fixou o suplemento de serviço da carreira de investigação e fiscalização, e a [Portaria n.º 257/2018, de 10 de setembro](#), aprovou, em anexo, o Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

A terminar, cumpre mencionar o [Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro](#), que explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos; o [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#)<sup>22</sup>, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, cuja última alteração foi introduzida pelo [Decreto Legislativo Regional 9/2022/A, de 23 de maio](#); e o [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#)<sup>23,24</sup> que regulou a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no

---

<sup>20</sup> A [Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#) (texto consolidado), que aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafecção de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, revoga o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro. No entanto, a produção de efeitos deste diploma foi prorrogada primeiro pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), e depois pela [Lei n.º 11/2022, de 6 de maio](#).

<sup>21</sup> Texto consolidado.

<sup>22</sup> Texto consolidado.

<sup>23</sup> Texto consolidado.

<sup>24</sup> O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado e republicado no anexo à [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

##### **ESPAÑA**

O [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)<sup>25</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público no n.º 1 do [artigo 22º](#) prevê que os direitos retributivos de funcionários públicos de carreira se compõem de retribuições básicas e complementares.

Por sua vez, o [artigo 23º](#) conjugado com o [artigo 76º](#) do mesmo diploma preceituam que a retribuição básica resulta da agregação do salário base, sendo que este está ligado à classificação profissional e dos triénios (antiguidade respeitante a três anos completos de serviço). Note-se que, como decorre, ainda, do [artigo 23º](#), a nível estatal, o valor das retribuições básicas (salário base e os triénios) são definidos na *Ley de Presupuestos Generales del Estado*. Por conseguinte é, hodiernamente, nos n.ºs 1 e 2 do ponto cinco do [artigo 19º](#) da [Ley 22/2021, de 28 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2022](#)<sup>[2]</sup> que se encontra fixado esse montante.

Relativamente ao montante e à estrutura das retribuições complementares, estabelece o [artigo 24º](#) do mesmo diploma que estes são determinados pelas correspondentes leis das várias Administrações Públicas tendo em consideração, entre outros, os seguintes fatores: a progressão alcançada pelo funcionário na carreira; a especial dificuldade técnica, responsabilidade, dedicação, incompatibilidade exigida para o desempenho de certos postos de trabalho ou das condições em que se desenvolve o trabalho; o grau de

---

<sup>25</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 18/11/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

interesse, iniciativa ou esforço em que o funcionário realiza as suas funções e os serviços extraordinários prestados fora do horário normal de trabalho.

As diversas Administrações Públicas presentes neste ordenamento jurídico correspondem, nos termos do [artigo 2º](#) do anteriormente referido *Real Decreto Legislativo 5/2015*, à administração geral do Estado, às administrações das comunidades autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, às administrações das entidades locais, aos organismos públicos, agências e demais entidades de direito público com personalidade jurídica própria, vinculadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas, e às universidades públicas.

Em conformidade com o disposto no [artigo 4º](#) do mesmo real decreto, alguns dos grupos de pessoal ao serviço das Administrações Públicas têm regimes jurídicos próprios, entre outros, o pessoal ao serviço da administração da justiça e das forças e corpos de segurança. Por conseguinte, as disposições inseridas no *Estatuto Básico del Empleado Público* só são aplicadas diretamente quando tal seja prescrito nos mesmos.

De acordo com o [artigo 2º](#) da [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#) (texto consolidado), são forças e corpos de segurança os que dependem do Governo, que são, como elucida o [artigo 9º](#), o *Cuerpo Nacional de Policía* (Corpo Nacional de Polícia) e a *Guardia Civil* (Guarda Civil), os corpos de Polícia dependentes das comunidades autónomas e os corpos de Polícia dependentes das corporações locais.

O sistema retributivo das forças e corpos de seguranças do Estado é regulado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (texto consolidado), pelo teor dos seus [artigos 3º](#), [4º](#) e [5º](#). O mesmo é composto por retribuições básicas que obedecem às condições previstas no [artigo 23º](#) da anteriormente referida [Ley del Estatuto Básico del Empleado Público](#) e aos grupos de classificação profissional estabelecidos no [artigo 76º](#), regras mantidas em vigor por força do n.º 2 da [Disposición transitoria tercera](#), e por retribuições complementares como o complemento de destino, o complemento específico, o complemento de produtividade, as gratificações por serviços extraordinários, bem como outras retribuições/indenizações por razões de serviço, de residência, de vestuário.

No que concerne ao estatuto jurídico dos vários grupos de pessoal ao serviço da administração da justiça, este é positivado no [Livro VI](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de](#)

---

**Proposta de Lei n.º 41/XV/1.ª (ALRAA)**

[julio](#), *del Poder Judicial* (texto consolidado). Estatuem o n.º 2 do seu [artigo 470.º](#) e o [artigo 474.º](#) que estes grupos de pessoal correspondem a corpos de funcionários nacionais e regem-se pelas normas deste diploma e, a título supletivo, pela legislação disciplinadora da função pública.

O regime remuneratório destes corpos de funcionários encontra-se vertido no [Título VI](#) do anteriormente referido Livro VI da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*. Segundo o [artigo 516º](#), as suas retribuições compreendem as básicas e as complementares, estas últimas subdividem-se em fixas e de carácter periódico e em variáveis. São retribuições complementares fixas o complemento geral de posto, o complemento específico destinado a retribuir as condições particulares do posto de trabalho, da especial dificuldade técnica, dedicação, responsabilidade, incompatibilidade, penosidade ou perigosidade, o complemento da carreira profissional e as variáveis que se traduzem no complemento de produtividade e nas gratificações por serviços extraordinários.

Note-se que os funcionários do setor público estatal em atividade na comunidade autónoma das Ilhas Baleares e nas cidades de Ceuta e Melilla, conforme resulta do [Real Decreto-ley 11/2006, de 29 de diciembre](#), *por el que se autoriza la actualización de las cuantías de la indemnización por residencia del personal en activo del sector público estatal en la Comunidad Autónoma de las Illes Balears y en las ciudades de Ceuta y Melilla* e do regime jurídico da função pública, recebem as retribuições básicas e complementares e um abono denominado de *indemnización por residència*<sup>26</sup>. Esta designação foi conferida pelo *Ministro de Hacienda* (Ministro das Finanças) através do [Decreto 361/1971, de 18 de febrero](#), *sobre indemnización por residència* alterado pelo [Real Decreto 3393/1981, de 29 de diciembre](#), *sobre indemnizaciones por residencia*.

O preâmbulo do [Real Decreto-ley 11/2006, de 29 de diciembre](#), esclarece a natureza deste abono: trata-se de uma retribuição complementar de carácter compensatório e não retributivo, a sua origem relaciona-se com as especificidades existentes, entre elas as geográficas, e tem como propósito indemnizar os funcionários públicos nas despesas que devem ser efetuadas, em razão do serviço ou pela sua residência.

---

<sup>26</sup> Anteriormente, este abono era designado por *asignación de residencia*, conforme o [Decreto de 9 de mayo de 1951](#) *por el que se regula la «Asignación de residencia» al personal civil, militar y eclesiástico del Estado en los lugares de Africa, Islas Canarias y Baleares y Valle de Arán*.

Hodiernamente, as atualizações dos vencimentos do setor público estatal encontram-se concretizadas no [Real Decreto-ley 2/2020, de 21 de enero de 2020, por el que se aprueban medidas urgentes en materia de retribuciones en el ámbito del sector público](#) (texto consolidado), incluindo a indemnização por residência ([Disposición transitoria primera](#)).

No caso específico das Ilhas Canárias, podemos verificar os montantes recebidos pelo pessoal da Administração da Justiça nas diversas componentes salariais para o [ano de 2022](#), incluindo a anteriormente aludida indemnização por residência. No caso das Ilhas Baleares, podemos também consultar as [tabelas remuneratórias](#) relativas às [diversas componentes salariais](#) dos seus trabalhadores.

## FRANÇA

Em França, os funcionários públicos têm ao seu dispor um conjunto de [prémios e subsídios relacionados com a mobilidade](#)<sup>27</sup>. Entre eles encontra-se o subsídio de mobilidade temporária, que se destina a compensar os funcionários do Estado, titulares e não titulares, cujas competências sejam necessárias noutra região e que aceitem mobilidade funcional ou geográfica temporária por um mínimo de três anos. É atribuído quando coexiste o exercício real da mobilidade e à existência de uma dificuldade particular de recrutamento. É pago em prestações durante o período inicialmente definido, com um limite de 10.000 euros. Criado pelo [Décret n° 2008-369 du 17 avril 2008 portant création d'une indemnité temporaire de mobilité](#)<sup>28</sup>, é pago em prestações durante o período inicialmente definido, com um limite máximo de 10.000 euros fixado pelo [Arrêté du 17 avril 2008 fixant le montant maximal de l'indemnité temporaire de mobilité instituée par le décret n° 2008-369 du 17 avril 2008](#).

A necessidade de compensar os magistrados, militares e funcionários públicos em serviço na Córsega relativamente aos custos de transporte decorrentes da insularidade levou em 1989 à criação de um [subsídio específico](#), através do [Decreto N° 89-251 de 20/4/89](#). Em 2013 foi estendido a outros regimes de funcionários do Estado através do [Decreto n° 2013-1309, de 27 de dezembro](#).

---

<sup>27</sup> <https://www.fonction-publique.gouv.fr/primes-et-indemnitees-liees-a-la-mobilite>

<sup>28</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 18/11/2022. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.



Este subsídio compensatório é pago em duas frações iguais em 1 de março e 1 de outubro de cada ano, com base na situação familiar em 1 de janeiro do ano do pagamento. Os filhos considerados são os dependentes do trabalhador e para os quais recebe um complemento salarial familiar em 1 de janeiro de cada ano. O funcionário deve estar colocado na Córsega no primeiro dia de março para o pagamento da 1ª parcela e no primeiro dia de outubro para a 2ª. O subsídio é devido à taxa integral para os funcionários que trabalhem por um período pelo menos igual a meio período. Este subsídio está sujeito ao Imposto Sobre o Rendimento e à Contribuição Solidária. O seu valor atual é definido pelo [Arrêté du 17 février 2012 fixant le taux de l'indemnité compensatoire pour frais de transport en faveur des fonctionnaires et agents de la fonction publique territoriale en service dans les départements de la Haute-Corse et de la Corse-du-Sud](#), variando o montante a receber consoante a situação específica do agregado familiar do funcionário:

- Funcionário cujo cônjuge recebe este subsídio: 1076,84€
- Funcionário cujo cônjuge não recebe o subsídio: 1.206,62€
- Aumento por filho sobre o qual o funcionário recebe o complemento salarial familiar: 92,67 euros.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 14/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) - Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade;
- [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);
- [Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª](#) - Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade.

---

### Proposta de Lei n.º 41/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados, constata-se que na XIV Legislatura não deram entrada quaisquer outras iniciativas conexas com o objeto da iniciativa em apreço.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas obrigatórias**

### **Regiões autónomas**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que o Presidente da Assembleia da República promoveu, em 08/11/2022, a consulta da ALRAM e do Governo da RAM, bem como do Governo da RAA.

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, deverá ser promovida a apreciação pública da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

## **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.